

**PROCESSO Nº 0001673-40.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PP: 0002270-26.2020.2.00.0000**

**DECISÃO / OFÍCIO Nº 086/2020-DJ/CJRM**

Trata-se de expediente formulado pelo Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, encaminhando o Provimento número 98 de 27 de abril de 2020, disponibilizado no DJE número 114/2020 em 27 de abril de 2020.

É o Relatório.

**DECIDO.**

O presente expediente trata-se do Provimento número 98 de 27 de abril de 2020, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências.

Diante do exposto acuso ciência bem como **DETERMINO** expedição de Ofício Circular a todos as Serventias Extrajudiciais, dando-lhes ciência do provimento acima citado.

Por fim, encaminhe cópia integral dos autos a CJCI, para medidas que entender pertinentes.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 29 de abril de 2019.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

*Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém*

Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES - 29/04/2020 20:23:50  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200429202350405000000003321>  
Número do documento: 200429202350405000000003321



Assinado eletronicamente por: CLAUDIANA HAGE DE OLIVEIRA MARTINS - 30/04/2020 14:36:00  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004301436000710000000034312>  
Número do documento: 2004301436000710000000034312

**PROCESSO Nº 0001673-40.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PP: 0002270-26.2020.2.00.0000**

**DECISÃO / OFÍCIO Nº                    /2020-                    /CJRMB**

Trata-se de expediente formulado pelo Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, encaminhando o Provimento número 98 de 27 de abril de 2020, disponibilizado no DJE número 114/2020 em 27 de abril de 2020.

É o Relatório.

**DECIDO.**

O presente expediente trata-se do Provimento número 98 de 27 de abril de 2020, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências.

Diante do exposto acuso ciência bem como **DETERMINO** expedição de Ofício Circular a todos as Serventias Extrajudiciais, dando-lhes ciência do provimento acima citado.

Por fim, encaminhe cópia integral dos autos a CJCI, para medidas que entender pertinentes.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 29 de abril de 2019.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

*Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém*



Decisão (731554)

Expedição eletrônica (27/04/2020 17:48)

Prazo: **sem prazo**

Você tomou ciência em 28/04/2020 07:18

[PP 0002270-26.2020.2.00.0000](#)

ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros (1)  
X CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Plenário/Corregedoria





28/04/2020

Número: **0002270-26.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios, Emolumentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR (AUTORIDADE)			
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3951535	27/04/2020 17:47	<a href="#">publicação Provimento nº 98</a>	Certidão
3951536	27/04/2020 17:47	<a href="#">Provimento 98</a>	Documento de comprovação
3925480	27/04/2020 13:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
3912122	18/03/2020 15:56	<a href="#">Petição inicial CNR</a>	Petição inicial
3912237	18/03/2020 15:56	<a href="#">Pedido de Providencia - Formas de Pagamento e CONVID-19</a>	Informações
3912132	18/03/2020 15:56	<a href="#">Provimento CNJ registro eletrônico cartão crédito e COVID-19</a>	Informações
3912125	18/03/2020 15:56	<a href="#">Estatuto CNR</a>	Documento de comprovação
3912129	18/03/2020 15:56	<a href="#">Ata CNR</a>	Documento de comprovação
3912126	18/03/2020 15:56	<a href="#">Carta Sindical - CNR</a>	Documento de comprovação





**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002270-26.2020.2.00.0000**

Requerente: **ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO**

Certifico que o Provimento nº 98 de 27 de abril de 2020, anexa, foi disponibilizado no DJ-e nº 114/2020 em 27 de abril de 2020.

Brasília, 27 de abril de 2020.

**FABIANA ALVES CALAZANS**  
**Seção de Processamento**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600.

Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 27/04/2020 17:47:59

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042717475909100000003574740>

Número do documento: 20042717475909100000003574740

Num. 3951535 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 28/04/2020 07:31:57

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004280731568570000000033213>

Número do documento: 2004280731568570000000033213

Num. 33513 - Pág. 2



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

### PROVIMENTO Nº 98, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de se estimular formas alternativas de acesso e utilização das atividades notariais e de registro, notadamente através do meio eletrônico, de modo a evitar o contato físico entre as pessoas e, assim, prevenir a disseminação da COVID-



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 27/04/2020 17:47:59  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271747592980000003574741>  
Número do documento: 2004271747592980000003574741

Num. 3951536 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 28/04/2020 07:31:57  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004280731568570000000033213>  
Número do documento: 2004280731568570000000033213

Num. 33513 - Pág. 3



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

19, na forma da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o uso das plataformas digitais, como as que já possibilitam a remessa e registro de títulos, pesquisa de bens, pedido e remessa de certidões, acompanhamento de andamento de registro de títulos é um modo alternativo, seguro e eficiente de atender a população e que deve, portanto, ser estimulado e priorizado;

**CONSIDERANDO** que para a maior utilização de tais ferramentas é primordial a adoção dos meios eletrônicos de pagamento, que já fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter-se o equilíbrio econômico financeiro dos serviços notariais e de registro, preservando-se a correlação entre custo das atividades desempenhadas e o valor dos emolumentos percebidos;

**CONSIDERANDO** que a recepção de dinheiro em espécie impõe riscos para a segurança dos usuários, delegatários e suas equipes de colaboradores, sendo, inclusive, tal circunstância desaconselhável ante a estratégia nacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º do Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça já autoriza a utilização de cartão de débito e crédito no âmbito dos tabelionatos de protesto;

**CONSIDERANDO** o decidido nos autos do Pedido de Providências n. 2270-26.2020, em trâmite nesta Corregedoria Nacional de Justiça,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário.

§ 1º Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente.

§ 2º Em caso de pagamento de dívida protestada e seu parcelamento mediante meio eletrônico, os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado.



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 27/04/2020 17:47:59  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271747592980000003574741>  
Número do documento: 2004271747592980000003574741

Num. 3951536 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 28/04/2020 07:31:57  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004280731568570000000033213>  
Número do documento: 2004280731568570000000033213

Num. 33513 - Pág. 4



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça


§ 3º A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos de repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça fixados na legislação municipal e estadual respectivas.

§ 4º O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante na forma do art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa do mesmo em sentido contrário.

§5º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

§ 6º Os notários e registradores deverão providenciar por meio de suas entidades representativas a divulgação ampla da relação das serventias que admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de boleto bancário, cartão de débito e de crédito, que deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 15 de maio de 2020 prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.



**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 27/04/2020 17:47:59  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042717475929800000003574741>  
Número do documento: 20042717475929800000003574741

Num. 3951536 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 28/04/2020 07:31:57  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004280731568570000000033213>  
Número do documento: 2004280731568570000000033213

Num. 33513 - Pág. 5